



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

ACÓRDÃO

Ação Penal Originária n. 0123670-67.2012.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Marcos Antônio Maciel de Melo

DEFENSOR: Elson Pessoa de Carvalho

**AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA.
PROMOÇÃO OU FACILITAÇÃO DE FUGA DE
PESSOA PRESA. ART. 351, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. NÃO
SUBSUNÇÃO AO TIPO LEGAL. ELEMENTO
ESPECÍFICO DO TIPO AUSENTE.
LEGALIDADE DA PRISÃO. REQUISITO
IMPREScindível À CONFIGURAÇÃO DO
CRIME. ABSOLVIÇÃO.**

Não há que se falar em promoção ou facilitação de fuga de pessoa presa, quando a prisão desta não foi legal a luz dos dispositivos da lei e da Constituição.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, POR UNANIMIDADE, COM CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

A **Promotora de Justiça** com atuação na 4ª Vara da comarca de Guarabira/PB, à época, ofereceu denúncia contra **Marcos Antônio Maciel de**

Melo, Defensor Público, dando-o como incurso nas sanções do **art. 351, parágrafo único, do Código Penal**.

Consta, na peça acusatória, que, no dia 2 de junho de 2003, por volta das 20h, na 3ª Superintendência de Polícia Civil da cidade de Guarabira, o denunciado, juntamente com José de Anchieta dos Santos, promoveram a fuga de Antônio Francisco da Silva, legalmente preso, sendo auxiliados pelos policiais civis Omar José Alves Ramos, José Francisco Nóbrega e José Ailton Fernandes da Silva, responsáveis pela garantia da segurança no local.

Informa a denúncia que, no referido dia, Antônio Francisco da Silva apresentou-se para ser interrogado pela Delegada Luzinete Sousa de Góis, na 3ª Superintendência de Polícia Civil. Ao fim da inquirição, mencionada Delegada informou ao interrogando e aos seus defensores, os denunciados Marcos Antônio Maciel de Melo e José de Anchieta dos Santos, que aquele encontrava-se preso, em razão de prisão preventiva decretada pelo Juiz plantonista daquela comarca.

Continua a denúncia relatando que o Delegado Omar José Alves Ramos, igualmente denunciado, afirmou que o ato era ilegal, uma vez que não havia mandado de prisão, tendo o mesmo, juntamente com os acusados José Francisco Nóbrega e José Ailton Fernandes da Silva, agentes de investigação, retirado-se do local, deixando o preso livre.

Argumenta, também, que, valendo-se dessa situação, os Advogados de Antônio Francisco da Silva promoveram a sua fuga, tendo o primeiro denunciado, réu desta Ação Penal, inclusive utilizado seu veículo particular para retirada do preso.

Por fim, pugna pela procedência da peça acusatória inicial.

O recebimento da denúncia se deu à fl. 187.

Em virtude da profissão do acusado, o Magistrado de primeiro
Desembargador João Benedito da Silva

grau declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 440).

Nesta Superior Instância, o Relator ordenou o desmembramento do feito em relação aos outros denunciados, devendo os autos retornarem conclusos para o prosseguimento do feito em relação ao réu Marcos Antônio Maciel de Melo.

Notificado o acusado para o oferecimento da resposta escrita, nos moldes do artigo 4º da Lei n. 8.038/90, veio ela a ser apresentada às fls. 523/524.

À fl. 607, a Procuradoria-Geral de Justiça ratificou os termos da denúncia oferecida.

Às fls. 615/621, o Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu a denúncia em todos os seus termos.

Defesa Prévia apresentada, fls. 642/648.

Em audiência de instrução realizada no dia 30/09/2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação Severino dos Santos Freire, José Feliciano da Silva, Luzinete Souza de Góis, Ariosvaldo Adelino de Melo e Ednaldo Cunha de Lima (Mídia audiovisual fl. 733). O MP prescindiu da oitiva da testemunha Maria de Lourdes Cunha de Lima.

Em continuação, no dia 03/02/2015, as testemunhas Josinaldo Félix Ribeiro e Humberto Félix dos Santos (CD-ROM FL. 742) também foram ouvidas em juízo.

As testemunhas de Defesa Omar José Alves Ramos, José Francisco Nóbrega, José Ailton Fernandes da Silva, Antônio Carlos Bezerra e Antônio Francisco da Silva prestaram infirmações conforme termo acostado à fl. 754 e Mídia de fl. 755.

Interrogatório do acusado, também inserido no CD-ROM de fl. 755, de acordo com a certidão de fl. 797.

Ausentes requerimentos de diligências, Alegações finais do Ministério Público (fls. 828/832) e da defesa (fls. 838/839).

Antecedentes criminais às fls. 814, 820/821, 825/826 e 849.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que o denunciado **Marcos Antônio Maciel de Melo**, Defensor Público com atuação na comarca de Guarabira, juntamente com outro Advogado, teriam promovido ou facilitado a fuga de Antônio Francisco da Silva, pessoa que estaria legalmente presa e que teria se apresentado para interrogatório pela Delegada Luzinete Sousa de Góis, na 3ª Superintendência de Polícia Civil.

Para isso, foi auxiliado por policiais civis que estavam responsáveis pela garantia de segurança do local, facilitando, portanto, a fuga do preso.

Pois bem. O artigo 351 do Estatuto Penal substantivo prescreve:

Promover ou facilitar a **fuga** de pessoa **legalmente** presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - **Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.**
(destaques de agora)

Como se vê, o objeto das condutas descritas no dispositivo é a

fuga de pessoa presa. Segundo Guilherme de Souza Nucci, *estipula o tipo penal ser indispensável que a prisão da pessoa seja legal, vale dizer, feita nos moldes previstos pela lei, significando atualmente, decorrer de prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar (art. 5º, LXI, CF)*. (Código Penal Comentado, 14ª ed., Editora Forense, pág. 1409).

Como é sabido, no nosso ordenamento jurídico, a prisão só pode ocorrer se for de natureza cautelar – em flagrante, preventiva ou temporária – ou definitiva, quando advinda de uma sentença condenatória, transitada em julgado.

Nesse contexto, determina ainda o Código de Processo Penal que:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva **decretada pelo juiz**, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Negritei)

No caso em apreço, pelo conjunto probatório encartado aos autos, principalmente pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu, não ficou evidenciada a elementar consubstanciada na condição de promover ou facilitar a fuga de pessoa **legalmente** presa.

Ocorre que, após comparecer espontaneamente para ser interrogado, a Delegada deu voz de prisão preventiva a Antônio Francisco da Silva, conhecido por Toninho, cliente do ora denunciado, sem que, contudo, fosse apresentado o regular mandado de prisão.

Registra-se que também não se trata de situação de flagrância, já que o comparecimento espontâneo do constituinte do réu se deu dias depois da ocorrência do crime de que supostamente teria participado. Nem tampouco de prisão temporária.

Comprovando tal informação, seguem trechos das declarações prestadas pelo réu perante o juízo da Comarca de Guarabira:

Que foi apresentar seu constituinte – Antônio Francisco da Silva, o Toninho - para ser interrogado em uma ação penal de homicídio a que respondia, na época. O Anchieta, seu colega, foi com ele, e todos compareceram à Superintendência de Polícia. Informou que comunicou ao Superintendente que desejaria que ele nomeasse outra Delegada para ouvir o seu cliente, já que a titular, Dra. Luzinete, não tinha um bom relacionamento com ele, devido a questões políticas. Contudo, ela mesmo se prontificou a ouvir o acusado. Afirmou o interrogando, na ocasião, que não tinha prisão preventiva decretada em desfavor do réu, seu constituinte. No momento da apresentação, após 20 min, a Delegada pediu para sair, após um telefonema. Após isso, ela passou a agir de forma diferente. Continua relatando que, ao concluir o interrogatório, entraram a imprensa, Omar e outros agentes. Em seguida, a senhora Delegada informou que o constituinte estava preso. Ao ser pedido o mandado de prisão preventiva, ela não apresentou. O interrogando também informou que a Delegada pediu para Omar, outro Delegado, levar o constituinte preso, contudo este, perguntando pelo mandado de prisão, foi informado de que não havia e que só lhe entregaria no outro dia. Diante disso, disse que não faria. **Que ela não apresentou, em momento nenhum, o mandado de prisão.** E que saiu para falar com o Delegado Regional, só depois, soube que “Toninho” tinha ido embora. Relatou ainda que até o escrivão disse que o mandado estava em Sapé, mas ela, a Delegada, disse que só entregaria no dia seguinte. Que não viu Toninho ser liberado. Que em nenhum momento colocou Toninho em seu carro e que ele, seu constituinte, ficou dando entrevista no local. Que como saiu do recinto, as pessoas atribuíram a ele a fuga do acusado Toninho. **Que todos os outros acusados neste processo foram absolvidos.** (destaques meus)
(**Marcos Antônio Maciel de Melo**, Mídia audiovisual, fl. 755).

O outro Delegado, **Omar José Alves Ramos**, na época Delegado do GTE (Grupo Tático Especial), que acompanhava a oitiva, confirmou a versão apresentada pelo ora réu, como se vê adiante:

Que havia uma Delegada comissionada que estava apurando um crime ocorrido na cidade. Relatou que,

depois de ter ouvido o então acusado, quis dar voz de prisão **sem ordem judicial nenhuma**. Que não foi a favor da atitude, porque era uma arbitrariedade. Que, na ocasião, estava acompanhando a oitiva do acusado. **Que permitiu/autorizou a saída do cidadão, já que não tinha mandado de prisão expedido em seu desfavor**. Que não iria realizar um ato ilegal jamais. Que havia agentes de polícia também no local. Afirmou, por fim, que ela, Luzinete, não apresentou o competente mandado, porque não tinha. (destaques de agora)
(CD-ROM, fl. 155)

Referida tese também foi corroborada pelos policiais que estavam no local quando os fatos aconteceram. Senão vejamos:

Que também foi denunciado, sendo, contudo absolvido. Que foi ao local dar segurança ao constituinte do réu, o Toninho, devido à presença da família da vítima, para que não houvesse invasão do local. O que aconteceu foi que uma pessoa totalmente despreparada (referindo-se a Delegada que ouviu o acusado), atendeu ao pedido de um Promotor de Justiça. Que, na data do fato, a Delegada (que era comissionada), após ouvir o réu Toninho, cliente do réu Marcos Melo, deu voz de prisão a ele. Que ela não tinha mandado de prisão e que afirmou que se responsabilizaria. Informou que a Delegada disse-lhe que Dr. Marinho disse a ele que poderia prender o interrogando. Após isso, eles se retiraram da Superintendência. Que acha que ela fez isso por subserviência. Que saíram do local e, quando retornaram, Toninho não estava mais lá. Que a Delegada foi prevenida de que não poderia fazer isso. Que a senhora Luzinete, em nenhum momento, mostrou o mandado. **Que também não havia situação de flagrância, pois já havia passados vários dias do crime e que já havia sido tudo verificado para o acusado, Toninho, apresentar-se**. Que a Delegada disse pessoalmente à testemunha que foi o Promotor que disse a ela que poderia prender o acusado.(Negritei)
(José Francisco Nóbrega, Mídia fl. 7550)

Que foi um dos denunciados na ação. Que não se encontrava no momento da saída do réu Toninho. Que o réu nesta Ação Penal estava acompanhando a oitiva de um cliente. Que, em nenhum momento, a Delegada responsável por sua oitiva apresentou mandado de prisão. E que também não existia flagrante. Enfatizou, por fim, que foge da ética profissional a alegação da Delegada de que não apresentou mandado com medo

dos policiais o rasgarem.

(José Ailton Fernandes da Silva, CD fl. 155)

Por sua vez, **Antônio Francisco da Silva (o Toninho)** acusado que foi ouvido no dia do acontecimento que originou esta Ação Penal, relatou como tudo aconteceu:

Que foi prestar depoimento, acompanhado por Marcos Melo e Anchieta. Após ouvido, a Delegada que estava ao telefone, achando ele que era com o Promotor Marinho, informou que a então testemunha estava presa. **Indagada pelo mandado de prisão, foi informada de que ele estava chegando.** Que já fazia dias do cometimento do crime. Que, a partir daí, começou um tumulto no local. Que, sem mandado de prisão, não poderiam lhe prender e informou que ele saiu do recinto, pegou o carro e foi embora. Que não saiu com o réu desta ação, Marcos Melo. (com destaque no que interessa)
(Mídia fl. 155)

A própria Delegada de Polícia que realizou o interrogatório e quis efetuar a prisão do cliente do denunciado, afirmou perante a autoridade judicial:

Que no dia 02 de junho de 2003, pediu ao Juiz o mandado de prisão em desfavor do indiciado Toninho, sem que fosse colocado no sistema. Que, à tarde, o Superintendente ligou dizendo que Toninho iria se apresentar naquele dia. À noite, compareceu à Superintendência, onde chegaram o Marcos Melo, Dr. Anchieta e o Toninho. Terminado o interrogatório, o réu perguntou pelo carro que estava apreendido, foi quando a testemunha disse que o indiciado, cliente do então réu, estava preso. Neste momento, chegou o Delegado Omar, e começou a gritaria no local porque não aceitavam a prisão daquele acusado. **Que não apresentou o mandado de prisão porque acredita que eles o rasgariam. Que não chegou nem a prender Toninho.** Que não sabia o que fazer com Toninho dentro da Central de Polícia. Relatou que ligou para o Juiz e para o Promotor para que o indiciado fosse preso. De repente, Marcos Melo já tinha saído da sala, e Toninho tinha ido embora. Que os dois saíram em um carro escuro. Pediu que capturassem Toninho, mas este não foi preso. Que, no dia seguinte, comunicou a fuga do preso ao Superintendente e ao Juiz. **Que estava com o mandado de prisão na bolsa, e que não tirou porque tinha certeza de que rasgariam e que estaria em uma situação muito mais complicada.** Que todas as pessoas, inclusive o Delegado Omar,

foram contrários à prisão, deixando a Delegada sem nada, sozinha. Que recebeu o mandado das mãos do Juiz pela manhã no Fórum. (destaques meus)
(Luzinete Sousa de Góis, Mídia audiovisual acostada, fl. 733)

Desta feita, pelas provas carreadas aos autos, restou demonstrado uma dúvida concreta sobre a existência ou não do mandado de prisão necessário à captura do então indiciado Antônio. Há relatos de que a Delegada pegou das mãos do Juiz na manhã do acontecimento do fato, que estava na sua bolsa quando do anúncio de sua prisão, há também quem diga que tal ordem estava na casa da Delegada, ou com o Juiz, na cidade de Sapé, onde era titular.

Tais informações só revelam a incerteza de que se e em que momento a Delegada Luzinete efetivamente estava de posse do respectivo mandado, o que só corrobora a ilegalidade da prisão pretendida, uma vez que, de fato, tal mandado não foi sequer apresentado ao acusado e/ou ao seu Defensor, réu na Ação Penal que ora tramita, consoante apurado pelos depoimentos testemunhais aqui já transcritos.

Essa eventual prisão, considerada ilegal, foi ratificada também pelas testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas também em juízo. Vejamos:

Que tomou conhecimento dos fatos pelos outros. Que não se recorda de ter ligado nem recebido ligação da Delegada Luzinete. Informou que qualquer Delegado poderia comparecer à Superintendência de Polícia. **Que ficou sabendo que o referido mandado de prisão estava na casa da Delegada, não sabendo informar se ela apresentou depois.** (grifos de agora)
(Ariosvaldo Adelino de Melo, Superintendente da Polícia Civil, à época – CD. fl. 733)

Que recebeu uma ligação sobre a apresentação de Toninho, acusado de um homicídio, e compareceu à Delegacia Seccional. Que, após ser ouvido, ele ficou sentado na ante sala. A Delegada, lá do gabinete, disse que o indiciado estava preso, momento em que a testemunha pediu para ver o mandado de prisão, já que não era flagrante. **Que o mencionado mandado**

não chegou para eles verem, pois alegava a Delegada que a ordem estava com o Juiz em Sapé. Que viu quando foi gerada toda a discussão, em que o Delegado Omar pedia para ver o mandado de prisão, objeto do tumulto. O Delegado Omar disse que a prisão era ilegal. Que todos exigiam o mandado de prisão. Que, durante o bate boca, Toninho saiu sozinho.(negritei)
(**José Feliciano da Silva**, radialista – mídia fl. 635).

Que era Coordenador da Superintendência de Polícia Civil. Que não é do conhecimento dele que os acusados deram fuga ao indiciado Toninho. Que sabe que, na qualidade de Advogado, fizeram a apresentação de um fugitivo à Delegada e, após, ela deu voz de prisão **sem exhibir o competente mandado**. Que não soube, de forma alguma, que Marcus de Melo teria dado fuga a Antonio Francisco da Silva. (destaquei)
(**Josinaldo Félix Ribeiro**, CD-ROM fl. 742).

Por outro lado, sobre a saída de Antônio Francisco da Silva (o Toninho), a Testemunha **Antônio Carlos da Silva Bezerra**, que estava na praça próximo ao local onde aconteceu o fato, vendo “o movimento” afirmou categoricamente:

Que foi ver o movimento. Que primeiro saiu Marcos Melo e, cerca de 20 ou 30 min. depois, saiu Toninho. Cada qual no seu carro. Só nas rádios, no outro dia, foi que informaram que Marcos tinha levado Toninho na mala, mas isso não aconteceu.
(CD-ROM, fl. 155)

A testemunha **Humberto Félix dos Santos** também informou ao juízo que o acusado Toninho estava concedendo uma entrevista a ele, já que a testemunha é radialista na cidade, quando se levantou e foi embora sozinho, sem ser guiado por ninguém. Relatou também que não viu, de forma alguma, o réu desta Ação dando auxiliando ou dando fuga ao seu cliente, na época (CD-ROM fl. 742).

Diante do exposto, pelo que emerge dos autos, não se pode falar em fuga de pessoa legalmente presa, pois a prisão, se tivesse se concretizado, não estaria acobertada pela legalidade, uma vez que não houve a

apresentação de qualquer ordem judicial nesse sentido.

Ademais, como visto, também não restou caracterizada a ocorrência de promoção ou sequer facilitação de fuga, já que o réu não ajudou a transportar o suspeito, que se retirou do local sozinho, inclusive com a permissão de outra autoridade policial presente na ocasião, como confirmado por aquele e informado pelo próprio acusado conhecido como Toninho. Aliás, a própria Delegada que teve a intenção de prendê-lo afirmou, perante a autoridade judicial, como observado em seu depoimento já transcrito, que não chegou a prender o indiciado.

Dessa forma, verifica-se que não houve a configuração de elementos indispensáveis à configuração do delito em tela.

Nesse sentido, posiciona a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. Pacientes denunciados pela prática do delito inculcado no artigo 351 § 3º do Código Penal. Crime de facilitação de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança. in casu, possível facilitação de fuga de menores submetidos a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional. Pedido de trancamento da ação penal. Impossibilidade. Interpretação extensiva da expressão "**pessoa legalmente presa**", entendida como **aquela privada de sua liberdade por força de prisão em flagrante ou decisão de autoridade judicial**. Precedente do STJ e de outros tribunais. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão por maioria. (TJSE; HC 201600306702; Ac. 7492/2016; Câmara Criminal; Relª Desª Ana Lucia Freire de A. dos Anjos; Julg. 10/05/2016; DJSE 03/08/2016) (DESTAQUES DE AGORA)

APELAÇÃO CRIME. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa (artigo 351, §1º, do código penal) sujeito ativo. Preso. **Crime não caracterizado. Conduta atípica por ausência de tipicidade formal. Absolvição. Artigo 386, inciso III, do código de processo penal**. Recurso provido, com extensão ao réu José amandio banks Rodrigues, e, ainda, com ordem de habeas corpus, de ofício, visando o trancamento da ação penal contra o réu deovani Rodrigues dos santos. (TJPR; ApCr 0997139-9; Grandes Rios; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Carlos Dalacqua; DJPR 17/04/2013; Pág. 562)

(NEGRITEI)

Lado outro, deve ser registrado que os outros acusados, também denunciados, José de Anchieta dos Santos, Omar José Alves Ramos, José Francisco Nóbrega e José Ailton Fernandes da Silva foram absolvidos pelo juízo de primeira instância da comarca de Guarabira, em razão da ausência de regularidade da prisão.

Vale registrar o fundamento da decisão do Juiz *a quo*, na sentença absolutória referentes aos outros denunciados:

Diante desse contexto, foi irregular a prisão de Antônio Francisco da Silva, pois destituída de requisitos legais e constitucionais, os quais deveriam ter sido observados, pois a Carta Magna está no vértice do sistema jurídico. Portanto, as normas infraconstitucionais, incluindo o Código de Processo Penal, devem ser interpretadas à luz da Constituição, sob pena de inconstitucionalidade ou de não recepção (em relação às normas anteriores à CF/88).

Assim sendo, não há como imputar aos réus a prática do crime tipificado no art. 351, § 1º, do CP, pois somente a promoção ou facilitação de pessoa legalmente presa, isto é, encarcerada com observância das normas e princípios do CPP e, também, da Constituição Federal, configura a prática de referido delito. Não foi o que ocorreu no caso em apreço.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão inaugural do Ministério Público, e em consequência **ABSOLVO** o acusado **Marcos Antônio Maciel de Melo**, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira

Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos William de Oliveira (Juiz convocado com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva). Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.**

Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Luis Silvio Ramalho Junior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluisio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição a Desa. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Desa. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargadore José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08(oito) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR